

Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação, em ambiente hospitalar, das mulheres que tenham sofrido perda gestacional, natimorto ou óbito neonatal, das demais parturientes.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica estabelecida, no âmbito do Município de Marabá, a obrigatoriedade de que as unidades de saúde públicas e privadas que possuam setor de maternidade, obstetrícia ou pronto-atendimento obstétrico assegurem a **separação em espaço distinto** das mulheres que tenham sofrido:

- I- Aborto espontâneo;
- II- Morte fetal (natimorto);
- III- Óbito neonatal.

Art. 2º- A separação prevista nesta Lei visa resguardar o bem-estar físico e psicológico das mulheres, evitando sua permanência em ambientes compartilhados com gestantes em trabalho de parto ou puérperas acompanhadas de recém-nascidos.

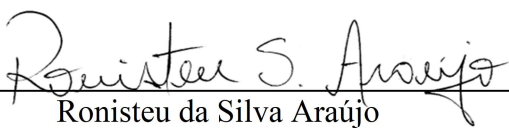
Art. 3º- As unidades de saúde deverão garantir às mulheres em tais situações:

- I – Espaço reservado ou enfermaria adequada, ainda que temporária;
- II – Atendimento psicológico, quando disponível;
- III – Tratamento humanizado e respeitoso.

Art.4º- Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo protocolos mínimos para cumprimento desta.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 09 de outubro de 2025.



Ronisteu da Silva Araújo
Vereador – PL





CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO VEREADOR PASTOR RONISTEU ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir tratamento digno e humanizado às mulheres que passam pela dolorosa experiência da perda gestacional, do natimorto ou do óbito neonatal, assegurando-lhes acolhimento em espaço separado das demais parturientes.

A manutenção dessas mulheres em enfermarias ou salas de maternidade junto a mães acompanhadas de seus recém-nascidos agrava o sofrimento emocional e psicológico decorrente da perda, contrariando princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, que organiza o Sistema Único de Saúde – SUS, assegura, em seu artigo 7º, a universalidade de acesso e a integralidade da assistência, compreendendo ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, em consonância com as diretrizes do atendimento humanizado.

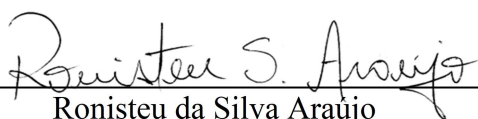
Além disso, o **Ministério da Saúde**, por meio da **Política Nacional de Humanização (PNH)** e das **Diretrizes de Atenção à Saúde Materna e Neonatal**, recomenda práticas que valorizem a dignidade da mulher e respeitem seu estado emocional, em especial nos casos de perda perinatal.

Organismos internacionais, como a **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, também orientam que os serviços de saúde implementem medidas específicas de cuidado para mães que enfrentam a perda gestacional ou neonatal, reconhecendo a vulnerabilidade psíquica e a necessidade de suporte humanizado nesse momento.

A presente iniciativa tem respaldo jurídico, ético e social, representando medida relevante para a saúde pública municipal, pois a separação das mulheres em luto perinatal requer apenas protocolos de acolhimento e melhor uso dos espaços já existentes, sem grandes investimentos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário, 09 de outubro de 2025.



Ronisteu da Silva Araújo
Vereador – PL

